



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13984.000166/96-85
Recurso nº : 116.184
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : RETÍFICA PEDRINHO LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.021

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

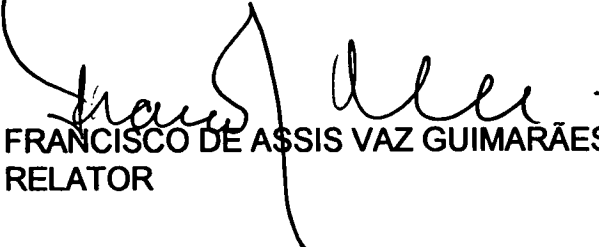
IR FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Os processos decorrentes acompanham o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA PEDRINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 1998

Processo nº : 13984.000166/96-85
Acórdão nº : 107-05.021

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13984.000166/96-85
Acórdão nº : 107-05.021

Recurso nº : 116.184
Recorrente : RETÍFICA PEDRINHO LTDA

RELATÓRIO

Após discorrer sobre a decisão da autoridade julgadora singular a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, ora recorrente, alega como preliminar, “há que se cancelar, desde logo, o ato fiscal, por dúvida quanto a matéria de fato, eis que a capitulação apontada pelo fisco conflita com o fato gerador da obrigação tributária.”

Diz, também, ser nulo o ato fiscal por ter sido lavrado por auditores desprovidos da competente habilitação profissional reservada aos contadores de formação superior em ciências contábeis, com indicação e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto ao mérito alega possuir escrituração contábil regular pelo simples fato de ter apresentado sua declaração de rendimentos com base no lucro real.

Discorre sobre o arbitramento do lucro por iniciativa do fisco citando acórdão deste Conselho e acórdão nº 46799-MG publicado no DOU de 20.05.82.

Quanto a multa, mesmo tendo a autoridade julgadora singular a reduzido para 75% a mesma é confiscatória e que o correto seria 2%.

No que se refere aos juros de mora e atualização monetária alega serem também confiscatórios insurgido-se contra a taxa Selic.

Conclui esperando que o recurso seja provido.

É o relatório.

Processo nº : 13984.000166/96-85
Acórdão nº : 107-05.021

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que a capitulação legal apontada pelo fisco não conflita com o fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado os auditores fiscais agem com base em lei e, desta forma, não precisam ser formados em ciências contábeis e nem estarem inscritos no CRC.

Por tais razões, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto a autuação propriamente dita é a própria recorrente que, as fl. 118 diz textualmente.

“Declaramos para os devidos fins que a empresa RETÍFICA PEDRINHO LTDA não possui escrita contábil completa nos anos de 1994/1995, conseqüentemente não tem a disposição os itens solicitados através do termo de início de ação fiscal ...”

Desta forma, correto foi o procedimento adotado pelos autuantes e corretos, também, a decisão recorrida vez que, quando o contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o arbitramento do lucro do exercício.

Quanto aos percentuais aplicados a decisão recorrida merece reforma.

Vislumbra-se no “Termo de Verificação nº 01” (fls. 58 a 60) que os autuantes se utilizaram de percentuais que variam de 15% a 60%, previstos em Portaria do Ministro da Fazenda.

Processo nº : 13984.000166/96-85
Acórdão nº : 107-05.021

Ocorre, que nesse período, nenhuma Portaria Ministerial poderia ser aplicada vez que expressamente revogadas pelo disposto no artigo 25 dos ADCT.

Assim, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurado aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

No tocante a multa, juros de mora e atualização monetária não compete a este Colegiado decidir se há confisco ou não por se tratar de matéria constitucional e não decidida pelo STF.

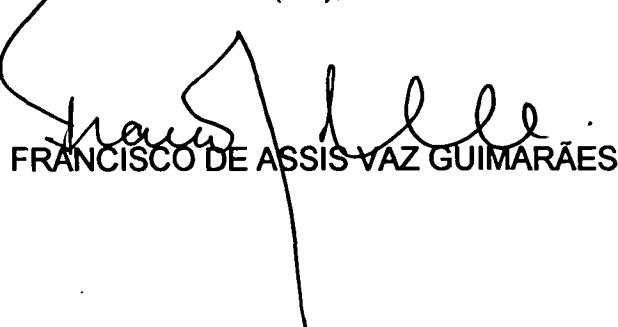
Insta observar, com relação a taxa Selic, que a mesma é reconhecida em favor do contribuinte quando o mesmo é credor da Fazenda Nacional.

Quanto aos processos de IR Fonte e Contribuição Social, por serem decorrentes, devem seguir decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para, rejeitando as preliminares argüidas, lhe dar provimento parcial para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para 15% (quinze por cento).

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 maio de 1998


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13984.000166/96-85
Acórdão nº : 107-05.021

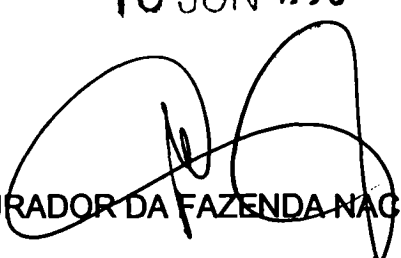
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 02 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL